

PARECER N.º 628/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 5046-TP/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 05.11.2020, via postal com AR, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., ... nesta organização.

1.2. O pedido da trabalhadora, rececionado pelo empregador em 13.10.2020 via postal, contém o seguinte teor:

«De acordo com o disposto no Código do Trabalho, definido na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e alterada pela Lei n.º 120/2015 de 1 de setembro, a trabalhadora ... vem solicitar que lhe seja autorizado trabalho a tempo parcial, correspondente a metade do praticado a tempo completo e horário flexível, descritos no artigo 55.º e 56.º da lei supracitada, com início a 1 de novembro de 2020 e fim a 31 de março de 2021.

Para a presente solicitação, a trabalhadora declara:

- *Ser mãe do menor ..., nascido a 25 de setembro de 2015, vivendo com ele em comunhão de mesa e habitação;*
- *Ser mãe da menor ..., nascida a 1 de maio de 2019, vivendo com ela em comunhão de mesa e habitação. Mais declara, em relação à menor, que esta é portadora de ..., podendo representar um grupo de risco face à atual pandemia. Por esta última questão, a menor tem estado ao cuidado, do pai que estará até ao final desta semana (16/10/2020) em teletrabalho, tendo sido convocado pela entidade patronal a retomar o*

seu posto presencial, razão pela qual deixa de poder prestar este apoio. É, portanto, esta questão que motiva o presente pedido.

- *Não estar esgotado o período máximo de duração prevista no número 4 do artigo 55º;*
- *Que o pai dos menores, ..., a exercer funções no ..., regressará a trabalho presencial a 19.10.2020, onde irá exercer trabalho a tempo inteiro (a entidade empregadora só poderá emitir comprovativo desta situação à data do retorno ao trabalho, que posteriormente farei chegar).*
- *A trabalhadora, apesar de neste momento se encontrar a usufruir de horário de amamentação, devidamente comprovado, manifesta disponibilidade para regressar ao trabalho por turnos, incluindo o período noturno, não ultrapassando três dias de trabalho por semana.*

Anexo declaração da médica assistente».

1.3. Em 26.10.2020, a requerente recebe a intenção de recusa do empregador via eletrónica, com o seguinte conteúdo:

[Pela área de Gestão de Recursos Humanos à requerente]

«Em resposta ao requerimento apresentado por V. Exa., datado de 13/10/2020, no qual solicita autorização para o cumprimento do horário de trabalho na modalidade de horário de parcial de 17,5 horas semanais, somos a informar que o mesmo foi submetido a Conselho de Administração no dia 23/10/2020, tendo sido proferida a seguinte deliberação: 'Indeferido, atenta a impossibilidade de substituição e a situação de pandemia em que o ... vive, com profundas dificuldades em assegurar as escalas de trabalho assistencial, colocando em risco a atividade'.

Mais se informa que ao abrigo do n.º 4, do artigo 57.º do Código do Trabalho, V. Exa. dispõe do prazo de cinco dias para reclamar da presente deliberação, designadamente até ao dia 31/10/2020. Para garantia de que toma conhecimento do presente email, informamos que foi remetida uma mensagem para o telemóvel ...».

[Pela área de Gestão de Recursos Humanos à ... Diretora, em 21.10.2020]

«Por requerimento datado de 13.10.2020, a ..., n.º mecanográfico ..., titular de um contrato individual de trabalho sem termo desde 01.10.2017, solicita autorização

para cumprir o respetivo horário de trabalho na modalidade de trabalho a tempo parcial, ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, em virtude de ser mãe de dois filhos menos de 12 anos, nascidos em 25.09.2015 e 01.05.2019.

A requerente solicita autorização para o cumprimento do horário de trabalho a tempo parcial, no período compreendido entre 01/11/2020 e 31/03/2021, propondo a realização de turnos rotativos.

Cumpre-nos informar:

- 1- Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Código do Trabalho, a trabalhadora que pretenda trabalhar a tempo parcial deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com uma antecedência de 30 dias, o que não se encontra cumprido na situação em apreço;*
- 2- O pedido de horário a tempo parcial deve observar os seguintes requisitos:*
 - Indicação do prazo previsto, dentro do aplicável - OK;*
 - Declaração que os menores vivem consigo em comunhão de mesa e de habitação - OK;*
 - Declaração que não está esgotado o período máximo de duração - OK*
 - Declaração que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo a trabalhar a tempo parcial ou que está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal - OK.*
- 3- O período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, salvo acordo em contrário, pelo que - na presente situação - seriam cumpridas 17,5 horas semanais;*
- 4- O requerimento encontra-se devidamente assinado com o parecer da ... substituta, que refere 'Tomei conhecimento'. Contactada telefonicamente a ... Gestora, 19/10/2020, a mesma informa que tem conhecimento do pedido e que emite parecer favorável;*
- 5- A requerente propõe cumprir o respetivo horário de trabalho, a tempo parcial, em turnos rotativos a partir de 01/11/2020;*
- 6- Nos termos do n. 5, do artigo 55.º do Código do Trabalho, durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, a trabalhadora não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho*

subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

Mais se informa que a intenção de indeferimento deverá ser comunicada à requerente no prazo de 20 dias consecutivos após a data de receção do requerimento, nomeadamente, até 02.11.2020».

1.4. A trabalhadora não apresentou apreciação.

1.5. Ao processo encontram-se apensos os mapas de horários da área a que a requerente se encontra adstrita relativos aos meses de setembro e outubro, a que acresce uma simulação do mês de novembro.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º, alínea d): *«Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».*

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que: *«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».*

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *«Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».*

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador com filho menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

- Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

- Que não está esgotado o prazo máximo de duração;

- Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de

substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua decisão. Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹

2.10. Sobre a intenção de recusa, é pois de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a se este/a for indispensável deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No respeito pelo previsto na lei (artigo 57.º/1/CT), o trabalhador deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;

¹ Vide, artigo 57.º, n.º 7 do Código do Trabalho.

- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial pelo período de cinco meses, com o fundamento de que precisa de prestar o acompanhamento devido aos filhos menores, com quem vive em comunhão de mesa e de habitação, nomeadamente à criança mais nova, de um ano, que é portadora de ...

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, foram preenchidos:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT;
- Declaração que vive com o menor em comunhão de mesa e de habitação – artigo 55.º/1-b)-I do CT;
- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial - artigo 55.º/1-b)-II do CT;
- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro ou está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal – artigo 55.º/1-b)-III do CT;
- PNT correspondente a metade do tempo de trabalho – artigo 55.º/3 do CT;
- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial – artigo 55.º/3 *in fine* do CT;

2.14. A requerente olvida, contudo, a referência ao facto de já ter (ou não) gozado da licença parental complementar, condição essencial ao deferimento da autorização de trabalho a tempo parcial - cf. artigo 55.º/2 do CT.

2.15. Isto porque a licença parental complementar é possível para crianças até aos seis anos, e os filhos da trabalhadora ainda só têm cinco e um.

2.16. Pela parte do empregador, a sua intenção de recusa assenta nas exigências imperiosas do funcionamento da organização – cf. artigo 57.º/2 do CT.

2.17. Contudo, porque o pedido da trabalhadora se encontra ferido de um vício de forma, que leva ao seu imediato indeferimento, a intenção de recusa do empregador não será aqui analisada.

2.18. Isto, sem prejuízo de a trabalhadora fazer novo pedido, caso assim o deseje.

2.19. Com efeito, ante o pedido ora em análise, está em falta apenas um requisito - a indicação de já ter ou não gozado da licença parental complementar prevista no artigo 51.º/1 do CT, nomeadamente a modalidade prevista na alínea a): 'licença parental alargada, por três meses'. Isto porque, no caso negativo, a trabalhadora terá de a gozar primeiro, e só depois poderá solicitar autorização ao empregador para o trabalho a tempo parcial.

2.20. Saliante-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do seu trabalho ou a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação trabalho/família consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial, visando harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares Isto, sem prejuízo de a trabalhadora realizar novo pedido conforme com todos os requisitos legais, caso assim o deseje.

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar-lhe essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3/b), 212.º/2 e 221.º/2, todos do CT, e em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da CRP.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM O VOTO CONTRA DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.